



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

EXTRATO DE ATA N.º 02/2017-CPJ, REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aos três dias do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e dez minutos, no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça, sito na Av. Cel. Teixeira, 7.995 – Nova Esperança, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se, extraordinariamente, o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, presente o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. **PEDRO BEZERRA FILHO**, Presidente, por substituição legal e os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, Doutores **RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS, SANDRA CAL OLIVEIRA, CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO, NOEME TOBIAS DE SOUZA, SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS, SUZETE MARIA DOS SANTOS, NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO, MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ, MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES, JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO, ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE, MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA, CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA E LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, Doutores **FLÁVIO FERREIRA****



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

LOPES (Férias, 09.01 a 07.02.2017, Portaria 2.540/2016/PGJ), **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ** (Férias, 27.01 a 25.02.2017, Portaria 212/2017/PGJ), **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS** (Enfermo). **I – Abertura, conferência de quorum e instalação da Sessão:** Procedeu-se à verificação de quorum, sendo a reunião de pronto instalada, haja vista a presença de dezoito membros presentes. Prosseguindo, o Sr. Presidente registrou a presença do Exmo. Sr. Dr. **REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA**, Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público. **II – Leitura, discussão, aprovação e assinatura da Ata da sessão anterior:** não houve ata para aprovação. **III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente:** **1. Ofício n.º 009.2016.GAB.PGJ.1142069.2016.34801**, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor **CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**, encaminha prestação de contas de passagens aéreas e diárias recebidas para deslocamento à cidade de Fortaleza (CE), por força da Portaria n.º 2128/2016/PGJ, nos dias 26 e 27.10.2016, a fim de participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG; **2. Ofício n.º 010.2016.GAB.PGJ.1149818.2016.38132**, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor **CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**, encaminha prestação de contas de passagens aéreas e diárias recebidas para deslocamento à cidade de São Paulo (SP), por força da Portaria n.º 2387/2016/PGJ, nos dias 24 e 25.11.2016, a fim de participar de reunião com o Ministro da Justiça, Alexandre de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

Moraes, a fim de tratar do Plano de Segurança Pública e do Sistema Prisional. **IV – Leitura da ordem do dia: PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO:** Constaram da Ordem do Dia quatro (4) processos para julgamento, conforme relação e decisões constantes nas Certidões de Deliberações, em anexo. **Julgamento do Processo n.º 986221.2015.PGJ (Auto n.º 2015/23299).** **Assunto:** Pedido de concessão de adicional de periculosidade/risco de vida. **Interessados:** Agentes de Apoio – Motorista/Segurança do Ministério Público do Estado do Amazonas. **Relatora:** Exma. Sra. Dra. **JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA.** Atendendo solicitação dos interessados, o Sr. Presidente, com a devida anuência da relatora e dos Srs. Procuradores de Justiça, autorizou a inversão de Pauta, para o julgamento em primeiro lugar, do Processo supramencionado. Após a leitura do voto da relatora, Procuradora de Justiça Jussara Maria Pordeus e Silva, foi concedida a palavra ao Dr. Advogado dos interessados, Dr. **Rubenito Cardoso da Silva Júnior.** Prosseguindo, o Sr. Presidente passou a palavra ao Advogado dos interessados, Dr. Rubenito Cardoso da Silva Júnior, OAB-AM. n.º 4.947, para manifestação oral. Com a palavra, o Dr. **Rubenito Cardoso da Silva Júnior,** que proferiu a seguinte manifestação oral: **Rubenito Cardoso da Silva Júnior:** Bom dia, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Procuradores. É sempre uma honra estar aqui de volta a essa Casa. Como não me canso de dizer, já fui estagiário aqui e devo muito a essa Instituição. Então, Senhores, o que me trouxe aqui hoje é a tentativa de corrigir uma irregularidade que vem sendo praticada pelo Ministério Público, em decorrência do não reconhecimento de um direito subjetivo dos motoristas desta Casa. Eu ouvi atentamente o Relatório da Dra. Jussara e eu gostaria de fazer uma observação: é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

que, quando nós interpusemos esse recurso e até mesmo a petição inicial, a intenção sempre foi tratar do risco de vida. Quando nós falamos tanto em nossa petição do recurso nominado, ele está em negrito. Em momento algum, nós tentamos atribuir aos motoristas um direito à insalubridade. Quando nós falamos que, para receber esse adicional, são três hipóteses, nós simplesmente mencionamos *numerus clausus* a insalubridade, a periculosidade e, em negrito, o risco de vida. Então, resumindo: essa matéria trata exclusivamente do risco de vida. O Ministério Público do Trabalho e Emprego é um órgão regulador e fiscalizador das relações de emprego regidas pela CLT. Como se sabe, essas relações de direito privado são bem diferentes daquelas de direito público, estabelecidas entre a administração pública e os seus servidores, após ingresso mediante concurso público e posse em cargo efetivo, sendo estes servidores estatutários, motivo pelo qual respondem ao regime inteiramente diferente daquelas relações de emprego, como a própria denominação já esclarece. Em sendo assim, no uso de suas atribuições sobre administração pública, recai ao poder o dever de regular as suas relações com os servidores, particularmente em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que comporta certas particularidades em compasso com a CLT, o que se promove independentemente das normas expedidas por aquela seara, ainda que não haja óbice a que se possa eventualmente repeti-las ou utilizá-las subsidiariamente, desde que em estrito cumprimento do dever legal. De fato, é o que ocorre com o Ato PGJ 76/2011, que prevê, a partir de seu artigo 2.º, a utilização subsidiária da regulamentação do MPT. Art. 2.º – A caracterização e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrado nesse Ministério. Como se disse, essa questão relacionada à insalubridade ou periculosidade depende de perícia, o que não estamos tratando aqui. Nós estamos apenas tratando do risco de vida. No entanto, este é o nó górdico da questão. Os artigos 1.º e 2.º daquele instrumento apresentam diferenças. Enquanto o artigo 1.º se refere a três fatores geradores do direito da vantagem pecuniária, esclarecendo o conceito dos dois primeiros, atividade insalubre e perigosa, em seus § 1.º e 2.º, e promovendo o 3.º sem vinculação normativa, o artigo 2.º vem novamente se referir aos dois primeiros, agora exclusivamente especificando sua caracterização e classificação, então assim vinculando-os à legislação do Ministério do Trabalho e Emprego. No que se toca à terceira hipótese ora em análise, que é o risco de vida, esta não sofreu maiores detalhamentos, de forma que o risco de vida a que se refere permanece sob conceito aberto, cabendo ao caso concreto e demonstração. Esta mesma possibilidade, também em sentido lato, consta no artigo 90, inciso V, da Lei Estadual, a 1762/86, que cria a vantagem pecuniária no âmbito dos servidores públicos do Estado, da qual decorre o Ato em apreço. Art. 90 – Poderão ser concedidas aos funcionários, na forma regulamentar, as seguintes gratificações: pelo exercício do trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde. Não tendo ocorrido qualquer restrição legal, não caberia ao intérprete da norma posteriormente promovê-la em homenagem ao princípio da legalidade veementemente defendida em caso, sob pena de se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

infringir óbvias e verdadeiras violações aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e de sua corolária dotação da confiança. No que toca à habitualidade, esta também se mostra devidamente comprovada, em razão das próprias atribuições típicas do cargo, cujas as funções principais são justamente aquelas a ensejar o pagamento da vantagem pecuniária, adequando-se perfeitamente ao que preleciona o artigo 1.º, §3.º, do Ato PGJ 76/2011: Habitualidade, para os fins deste Ato, é a relação constante do serviço, inerente às atribuições de seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional. Presentes todos os requisitos ensejadores da percepção da verba, certo é que a sua concessão é ato vinculado da autoridade competente, não cabendo discricionariedade. Ademais, repisa a imperatividade do deferimento do termo inicial a partir do começo do exercício do cargo em relação a cada um dos requerentes, consoante cálculos apresentados desde a inicial a serem oportunamente corrigidos em decorrência do tempo apresentado, tendo em vista que este é o momento do estabelecimento do fato gerador e não qualquer outro momento posterior. É dizer que, caso se procedesse de outra forma, estar-se-ia incorrendo em locupletamento ilícito. Senhores, o fundamento do indeferimento do pleito dos nossos clientes foi ausência de previsão legal. Ora, o artigo 5.º da Constituição Federal fala que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Meus clientes estão atuando no cargo desde o seu exercício, praticando atos que com certeza levam risco de vida. Quem daqui tem alguma dúvida que conduzir uma testemunha do PROVITA não possui um certo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

perigo? Em conversas informais com os meus clientes, eu perguntei a eles: Esse risco de vida os servidores, de modo geral, recebem? Recebem. Essas correspondências que vocês levam em locais como é feita? Ela é feita por moto em locais até perigosos, com certeza. Manaus está toda perigosa, mas tem lugares que são mais perigosos. Como ela é feita? Ela é feita por moto, mas também por carro. Tudo bem. Como é que esse carro é caracterizado? Esse carro tem, inclusive, a logomarca do Ministério Público. Teve um certo episódio, que me causou espécie, de um motorista. Quando eles vão fazer essas diligências, eles não sabem o que é que eles vão fazer. Eles não sabem quem estão conduzindo. Eles não sabem nem se aquela pessoa que está dentro do carro é de um grupo ou de uma facção criminosa, uma FDN, um PCC. Eles não sabem e eles conduzem. Teve um caso relatado recentemente em que um servidor foi pegar o carro da Instituição, todo adesivado, e marcaram para alguém em determinado local. Esse carro ficou passando uma, duas, três vezes. Aí uma senhora veio correndo e entrou com o carro em movimento dentro do veículo da Instituição. Ele se assustou com aquilo e aí ela se identificou: Olha, eu sou a fulana de tal e vim aqui; eu sou a pessoa que você estava procurando e eu sou do PROVITA. Então, essas situações, Senhores, de habitualidade é preciso que se analise *cum grano salis* por quê? Porque não é possível que se exija que isso aconteça rotineiramente. Aconteceu uma vez, isso é inerente ao cargo que eles estão ocupando. Não mandam a Polícia fazer esse tipo de diligência, apesar de terem aqui policiais. Mandam os motoristas-servidores deste órgão. Esses são apenas alguns casos que estamos ilustrando. Em questão, Senhores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

a analisar caso a caso, ora, se no próprio concurso está dizendo que essas situações são inerentes ao cargo, por que é que agora o Ministério Público, depois de ter exigido que eles cumprissem suas obrigações, vai arguir o princípio da legalidade, dizendo que não tem previsão legal? Se não tinha previsão legal, então o Ministério Público incorreu em ilegalidade ao mandá-los praticar um ato que não havia em regulamentação, como estava fundamentado no parecer do PGJ. Com todas as venias. Então, nós temos duas situações aqui: ou meus clientes atendem, continuam praticando esses atos, causando enriquecimento ilícito da administração, ou eles se recusam porque não tem, como o próprio PGJ disse, previsão legal. Se não tem previsão legal para o pagamento, então não pode ter previsão legal para exigir que pratiquem esses atos, porque, ao que me conste, só existem duas hipóteses em que a pessoa não recebe remuneração depois de realizar um trabalho. Seria ele estar praticando um trabalho escravo, o que já foi abolido na nossa Constituição, e também seria o caso de ele voluntariamente abrir mão disso, o que não está acontecendo nesse caso. Senhores, essa situação é que nos trouxe aqui e gostaríamos que nessa sessão fosse analisado o direito inerente dos nossos clientes, *ab initio*. Para mais uma vez ilustrar que não é necessário um caso concreto, uma habitualidade tão rigorosa, é que nós temos aqui policiais. Esses policiais aqui estão na rua? Esses policiais estão nas penitenciárias? Esses policiais estão exercendo alguma atividade que incorra em risco de vida? Eu creio que não. Eu creio que não, porque até não estão fazendo e, no entanto, eles recebem seus adicionais. Então, haveria, Senhores, aqui para simplesmente nós discorrermos sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

necessidade concreta da percepção disso. Nós teríamos que aqui tratar dessa matéria relacionada aos policiais que estão fora correndo atrás de bandidos, expondo a sua vida, indo para o seu trabalho habitual sem saber que voltam, e aqueles que estão nas Assembleias, nas Câmaras Municipais, em outros órgãos, prestando segurança às instituições e aos membros daqueles órgãos e não correm o risco de vida concreto, porque o simples fato, como eu escutei falar aqui, de estar acompanhando um Procurador, em tese, não teria o perigo. Em tese, porque outro dia saiu no jornal que estavam querendo plantar uma bomba para matar um Procurador aqui, o Dr. Mauro. Se essa bomba estivesse plantada num carro do Ministério Público? Então, Senhores, esse é o nosso pleito, o nosso pedido. Acreditamos que aqui, por ser o órgão fiscal da lei, vai resolver essa situação de forma definitiva, irá regulamentar, caso entenda que essa situação precisa ser melhor tratada, mas sem esquecer é impossível hoje tratar do caso concreto a cinco anos atrás, que é o que nós estamos pleiteando. **Decisão:** O Colégio decidiu, conforme Certidão de Deliberação anexa. **V – Apresentação, discussão e votação de outras matérias:** não houve registro. **VI – Comunicações dos membros:** não houve registro. **VII – O que houver:** com a palavra, a Procuradora de Justiça **Jussara Maria Pordeus e Silva** questionou quanto a data de assunção dos novos Conselheiros do CSMP e Corregedor-Geral e se haverá reunião extraordinária do CSMP após o dia 24 de fevereiro/2017, objetivando zerar o julgamento dos processos para o novo Conselho Superior que irá assumir. Respondendo, o Sr. Presidente, informou que, de acordo com o Art. 38 da LOEMP, “o mandato dos membros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

do Conselho Superior terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição”. Em seguida, o Procurador de Justiça **Nicolau Libório dos Santos Filho** afirmou que de acordo com o § 2.º do Art. 38, da LOEMP, “A posse dos membros do Conselho Superior dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição”. Em seguida, o Sr. Presidente afirmou que o Procurador de Justiça Público Caio Bessa Cyrino solicitou uma reunião com o Conselho Superior que sai e o novo Conselho Superior eleito e que esta reunião poderia ser realizada informalmente e que atendendo solicitação da Procuradora de Justiça Jussara Maria Pordeus e Silva será realizada Reunião Extraordinária do c. CSMP, dia 2 de março de 2017. não houve registro. **VIII - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu, **Carlos Sérgio Edwards de Freitas**, Secretário *ad hoc*, lavrarei a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017**

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

1. Processo n.º 986221.2015.PGJ (Auto n.º 2015/23299).

Assunto: Pedido de concessão de adicional de periculosidade/risco de vida.

Interessados: Agentes de Apoio – Motorista/Segurança do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relatora: Exma. Sra. Dra. **JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA.**

Decisão: O Colégio decidiu, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, o seguinte:

I) CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo, de fls. 407/420, interposto pelo Ilmos. Srs. Agentes de Apoio Motorista/Segurança, Sr. Adson Luis Sousa Silva e Outros, por meio do Advogado, Dr. Rubenito Cardoso da Silva Júnior, OAB/Am. 4.947, em face da decisão, formalizada às fls. 398/400, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, que indeferiu a concessão do adicional de periculosidade, para reconhecer o direito ao adicional de risco de vida, pelos motivos e fundamentos expostos no voto da ilustre Relatora, lançado às fls. 423/430;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

II) REMETER os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis, com o fito de suprir a lacuna existente no ato PGJ n.º 076/2011, no tocante ao regramento da Gratificação de Risco de Vida, fundada no art. 90, inciso VI, da Lei Estadual n.º 1762/86, e, uma vez regulada a matéria;

III) SUGERIR a constituição de comissão especial para verificação em concreto das atividades efetivamente desempenhadas e enquadramento nas hipóteses ensejadoras da respectiva gratificação.

2. Processo n.º 1152397.2017.PGJ (Auto n.º 2017.498).

Assunto: modificação das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça.

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Sem relatoria designada.

Decisão: O Colégio decidiu, à unanimidade dos votantes, o seguinte:

REFERENDAR a alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 11/1993, para que passe a funcionar junto a 2.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, na forma regulamentada pelo Ato PGJ n.º 016/2017, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, publicado em 30.01.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

3. Processo n.º 913601.2014.PGJ (Auto n.º 2014/52520).

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Procedimento Interno n.º 913601.2014.52520.

Interessada: 57.^a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Suscitada: 79.^a Promotoria de Justiça Especializada na proteção do Patrimônio Público.

Relator: Exmo. Sr. Dr. **ALBERTO NUNES LOPES (APOSENTADO)**.

Voto-Vista: Exma. Sra. Dra. **LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES**.

Decisão: **CONHECER E NEGAR** provimento ao Recurso Administrativo, às fls. 141/151, interposto pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Titular da 57.^a PRODIHC, Dr. Antônio José Mancilha, em face da decisão, formalizada às fls. 132/139 pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, em conflito negativo de atribuições, no qual figura como parte suscitada a 79.^a PRODEPPP, no que concerne à atuação ministerial em apuração de suposta desproporcionalidade entre o número de comissionados temporários e efetivos no TCE (Am.), pelos motivos e fundamentos expostos no voto lançado às fls. 176/181, da douta Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

4. Processo n.º 1117879.2016.PGJ (Auto n.º 2016/25172).

Assunto: Projeto de alteração do artigo 10, da Lei n.º 3.147/2007, com vistas a alterar os percentuais previstos no seu § 1.º e suprir a omissão relativa à concessão e aos valores de diárias dos servidores em exercício de cargo comissionados.

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relatora: Exma. Sra. Dra. **JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA.**

Decisão: O Colégio decidiu, à unanimidade dos votantes, o seguinte:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, à proposta de alteração do art. 10, § 1.º, da Lei Estadual n.º 3.147/2007, de modo a fixar que a diária para ressarcimento das despesas de alimentação, pousada e deslocamento no local de destino, devida aos Servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas, será de 13,267% (treze inteiros e duzentos e sessenta e sete milésimos por cento) para o Agente de Serviço, 6,368% (seis inteiros e trezentos e sessenta e oito milésimos por cento) para o Agente de Apoio, 4,422% (quatro inteiros e quatrocentos e vinte e dois milésimos por cento) para o Agente Técnico e 3,125% (três inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) para o Agente Técnico-Jurídico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

II – OPINAR FAVORAVELMENTE à proposta de acréscimo do § 1.ºA ao art. 10 da Lei Estadual n.º 3.147/2007, com a ressalva de substituir o termo “percentual” da proposta original por “valor nominal da diária correspondente”, pelos motivos e fundamentos expostos no voto da ilustre Relatora.

III – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a revogação dos arts. 5.º e 6.º do Ato PGJ n.º 002/2011, pelos motivos consignados às fls. 21/28;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

IV – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão extraordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

ANEXO I

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° __, DE __ MARÇO DE 2017.

ALTERA O §1.º DO ART. 10 DA LEI N.º 3.147, DE 06 DE JULHO DE 2007, E ACRESCENTA O § 1.º A NO ART. 10 DA MESMA LEI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º - O § 1.º do art. 10 da Lei Ordinária n.º 3.147, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – [...]

§ 1.º A diária prevista no “caput” deste artigo, a ser regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, corresponderá aos percentuais de 13,267% (treze inteiros e duzentos e sessenta e sete milésimos por cento) para o Agente de Serviço, 6,368% (seis inteiros e trezentos e sessenta e oito milésimos por cento) para o Agente de Apoio, 4,422% (quatro inteiros e quatrocentos e vinte e dois milésimos por cento) para o Agente Técnico e 3,125% (três inteiros e centro e vinte e cinco milésimos por cento) para o Agente Técnico-Jurídico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

Art. 2º - O art. 10, da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, passa a vigorar com o acréscimo do § 1.ºA, vazado nos seguintes termos:

§1.ºA – A diária concedida a servidor no exercício de cargo em comissão de direção ou assessoramento previsto no Anexo IX da Lei n.º 2.708/2001, com alterações posteriores, e no cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, criado pela Lei n.º 3.147/2007, com alterações posteriores, corresponderá ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Colégio de Procuradores de Justiça

mesmo valor nominal da diária correspondente ao cargo de Agente Técnico-Jurídico previsto no parágrafo anterior.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABIENTE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, de de 2017.